



Número: **0717056-90.2020.8.07.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
P&R ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (AUTOR)	
	MURILO DE MENEZES ABREU (ADVOGADO)
P&R ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (REU)	
	MURILO DE MENEZES ABREU (ADVOGADO)

Outros participantes	
RICARDO AFONSO PEREIRA DE ARAUJO (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85061427	04/03/2021 11:09	Decisão	Decisão



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do DF

SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP:
70340-903

Telefone: ()

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo nº: 0717056-90.2020.8.07.0015

Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Requerente: P&R ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

REU: P&R ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

DECISÃO

P&R ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, sociedade empresária, afirmou se encontrar em crise econômico-financeira, requerendo, assim, perante este Juízo sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sustentando atender aos requisitos exigidos para o benefício.

A inicial veio acompanhada dos documentos previstos no art. 51 da LF.

A decisão de ID. 76414797 determinou a realização de perícia prévia para verificar o efetivo e atual exercício da atividade empresarial.

Laudo pericial preliminar juntado no ID. 82212127. O perito confirmou o exercício da atividade. Todavia, apontou a ausência de algumas documentações exigidas pela lei.

A recuperanda apresentação a documentação faltante no ID. 78835729.

O perito apresentou laudo complementar de ID. 79212173, e requereu o aporte suplementar de R\$ 2.500,00 pelo trabalho acrescido. Informou que a parte autora cumpriu todos os requisitos do art. 51 da LF.

Esclarecimentos prestados pela recuperanda no ID. 82493525.



A decisão de ID. 82599541 deferiu a antecipação de tutela para reconhecer como bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial os caminhões, empacotadeiras e enfardadeiras; e determinou o cumprimento das novas exigências da lei falimentar.

Documentos complementares apresentados no ID. 84368645.

O Ministério Público não se opôs ao deferimento do processamento da recuperação judicial (ID. 84479676).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial, disciplinada no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05.

Neste momento processual, incumbe tão somente ao juiz apreciar as condições para o exercício da ação e os pressupostos processuais, bem como o atendimento dos requisitos do art. 48 e documentos indicados no art. 51 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Da análise dos autos, vê-se que o pedido está formalmente correto e foi apresentada a documentação exigida na espécie. A apresentação da certidão negativa dos débitos tributários federais poderá ser apresentada oportunamente, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, com apoio nas disposições do art. 52, da Lei n. 11.101/05, **defiro o processamento da recuperação judicial de P&R ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 19.348.187/0001-47.**

Consigo ainda que o objeto social da sociedade é a fabricação de produtos alimentícios de origem vegetal beneficiamento e empacotamento de cereais comercio atacadista de produtos do gênero alimentício, cereais e leguminosas beneficiados, e de bebidas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associado comercio atacadista de subprodutos do feijão, arroz, milho e soja com predominância de produtos alimentícios transporte rodoviários de carga, exceto de produtos perigosos e mudanças, municipal e intermunicipal, interestadual e internacional, locação de caminhões e outros meios de transportes, sem condutores, conforme certidão de ID. 76306121.

São sócios administradores REGNALDO FELICIO DO AMARAL (CPF n. 094.880.066-68) e RICARDO MOURA MARTINS (CPF n. 001.146.081-48).



DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nomeio para a função de administrador judicial da recuperação judicial, o Dr. ANDRÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO LIMA, inscrito na OAB/DF 38.892, endereço profissional na Rua 4-A, Chácara 01-A, SHVP, salas 311/312, Edifício Centro Empresarial Vicente Pires, CEP 72.006-251, e-mail andreljuris@gmail.com, telefone (61) 99111-8830, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/05.

Ressalto que o administrador judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas 'k' e 'l', da LF.

Além disso, deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea 'm', da LF.

Considerando a relação de credores provisórios tem-se que o passivo sujeito à recuperação é de R\$ 14.689.246,68 (quatorze milhões seiscentos e oitenta e nove mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), **sendo que, levando-se em conta o comprometimento do capital de giro da ora requerente, razoável fixar, no percentual de 3% (três por cento) daquele montante, a remuneração do administrador judicial, cifra a alcançar a importância R\$ 440.677,40 (quatrocentos e quarenta mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta centavos).**

Nesse raciocínio, considerando que o prazo médio para a finalização do processo de recuperação judicial é de 04 (quatro) anos, **fixo os honorários provisórios do administrador judicial em 48 parcelas de R\$ 9.180,78 (nove mil cento e oitenta reais e setenta e oito centavos), a serem depositadas a partir do dia 10/03/2021 diretamente na sua conta bancária.**

O administrador judicial deverá informar à recuperanda seus dados bancários para pagamentos dos honorários provisórios.

DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#) e no art. 69 da LF, nos termos do art. 52, II, da LF;



A apresentação da certidão negativa dos débitos tributários federais poderá ser apresentada oportunamente, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

Ordeno a suspensão (i) da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei e (ii) das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal.

DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS

A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperações judiciais, quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes.

Autor da ação de Recuperação Judicial é, como regra, o empresário individual ou a sociedade empresária (artigo 48, caput, da Lei 11.101/05). Excepcionalmente, serão autores da ação de Recuperação Judicial o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, o inventariante, em relação ao espólio do empresário individual ou o sócio remanescente, em relação à sociedade resolvida (artigo 48, § 1º, da Lei 11.101/05).

A ação de Recuperação Judicial, portanto, não tem réu.

Os credores que se sujeitam à recuperação judicial (artigo 49 da Lei 11.101/05) não são autores nem réus no processo e, portanto, não ocupam quaisquer dos polos da relação jurídica processual. Da mesma forma, a lei não prevê que eles ingressem no processo e atuem como terceiros intervenientes.

Os credores, reunidos em Assembleia Geral, são os verdadeiros julgadores da recuperação, já que caberá a eles deliberar pela aprovação ou não do plano de recuperação (artigo 56 da Lei 11.101/05). Suas participações no processo de recuperação judicial ocorrem nos casos previstos em lei, como regra por meio de Assembleia Geral ou do Comitê (artigos 35 e 27, da Lei 11.101/05, respectivamente).

Ocorre que, não obstante o tratamento dispensados pela lei, mas ciente que os credores aguardam ansiosos pela evolução dos processos de recuperação judicial e de falência a fim de que sejam pagos seus créditos, este Juízo vinha admitindo que eles fossem cadastrados como terceiros, vinculando seus procuradores ao processo principal.



Contudo, tal procedimento se mostrou extremamente prejudicial ao bom andamento da marcha processual e, portanto, contrário aos interesses dos próprios credores.

Verificou-se, na prática, que o cadastro dos credores como intervenientes nos processos de recuperação judicial e de falência implicou a distribuição de inúmeras petições, com pedidos das mais diversas ordens e que na maior partes das vezes invadem atribuições privativas do administrador judicial, o que causa enorme tumulto processual.

Ademais, revelou-se um grande incremento da complexidade dos trabalhos para preparação de comunicação dos atos processuais, tendo em vista o agora imenso número de interessados cadastrados nos processos, o que torna os trabalhos deste Ofício Jurisdicional muito mais morosos e, por conseguinte, atrasa a marcha processual.

Ante o exposto, seja pela ausência de previsão legal de participação dos credores como partes ou como terceiros intervenientes nas ações de falências e de recuperações judiciais, seja pelo tumulto processual que tal participação implica comprometendo a celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, **indefiro, desde já, os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal de falência e determino, oportunamente, o descadastramento dos interessados já habilitados nos autos.**

Tal decisão não impede que os credores e seus advogados obtenham, sempre que desejarem, informações atualizadas do andamento do processo, que é público e não tramita em sigilo, pelo que não os causa qualquer prejuízo.

DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS

1. Intime-se a recuperanda para apresentar as contas demonstrativas mensais das atividades da empresa, sob pena de destituição, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizarem ao(à) administrador(a) judicial o livro razão dos períodos correspondentes à constituição dos créditos submetidos à recuperação judicial.

2. Intime-se, de forma eletrônica, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

3. Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 69 da Lei de Falência e



Recuperação de Empresas.

4. Oficie-se aos juízes do trabalho, deste Tribunal e os federais acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial para comunicar a suspensão (i) da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei e (ii) das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; e para comunicar a (iii) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal.

5. Publique-se o edital respectivo (art. 52, §1º, da LF).

6. Liberem-se os honorários do perito (ID. 76861679 e 79227725).

Relação de credores no ID. 76306124.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 52, inciso III, § 1º, da Lei n. 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Advirto ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10º da LF), inclusive, mediante ação própria. **Assim, determino, desde já, à Secretaria o cancelamento de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos.**

7. O devedor terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 e 54 da Lei n. 11.101/05.

Advirto os credores que, apresentado o plano de recuperação e a segunda relação de credores, será publicado edital conjunto com aviso para que possam, no prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnações (art. 8º da LRJ) e de 30 (trinta) dias, manifestar eventual objeção ao plano recuperacional, advertidos ainda que a qualquer tempo poderão requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros (art. 52, §2º, da Lei n. 11.101/05).



DOS ESCLARECIMENTOS FINAIS

Deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRJ, os créditos existentes na data do pedido ficam sujeitos à recuperação.

A presente demanda foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, que alterou a LFRJ. Portanto, **não se aplicam a esta recuperação**, nos termos do art. 5º, §1º, dessa lei: as alterações promovidas nos art. 56, §4º (proposição do plano de recuperação judicial pelos credores); e as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49, 83 e 84.

Por fim, advirto que todos os prazos constantes da Lei de Falências são contados de forma corrida, nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/05.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO
Juiz de Direito

